



## Acórdão 01205/2022-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 05661/2022-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** ELMAR FRANCISCO THOM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA  
AOS INTERESSADOS - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA<sup>1</sup>:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Elmar Francisco Thom**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00219/2022-2** (evento 56), o **Núcleo de Controle Externo de**

---

<sup>1</sup> Em substituição ao Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03134/2022-1** (evento 57), opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03795/2022-2** (evento 61) de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade das contas do responsável.

**É o Relatório.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00219/2022-2** e na **Instrução Técnica Conclusiva 03134/2022-1**, vejamos:

#### **Instrução Técnica Conclusiva 03134/2022-1**

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 219/2022, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### **9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico

teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de ELMAR FRANCISCO THOM, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.** – g.n.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 2.395/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 7.747.846,53.**

Assim, constato que a área técnica, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, verificou a **existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Constatase que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (1,85% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em análise ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, concluiu pela regularidade das contas.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Conselheiro em Substituição**

## **1. ACÓRDÃO TC-1205/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Elmar Francisco Thom**, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso I<sup>2</sup> e 85<sup>3</sup> da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**, dando-lhe quitação;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unâimemente.**

**3. Data da Sessão:** 30/09/2022 – 39<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

---

<sup>2</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

{...}

<sup>3</sup> **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretaria das Sessões**